



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CHARLLES EVANGELISTA – PSL/MG

Apresentação: 26/10/2021 17:30 - Mesa

PL n.3749/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Senhor Charllles Evangelista)

Acrescenta no artigo 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 a figura do adolescente para lhe garantir maior proteção.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta os adolescentes no artigo 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para oferecer maior proteção aos jovens.

Art.2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, **criança ou adolescente**, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (NR)

(...)

Parágrafo único.....

I – facilita ou induz o acesso à **criança ou adolescente** de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (NR)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir **criança ou adolescente** a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 2º que: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”; e traz ainda como seu principal propósito a proteção integral à criança e ao adolescente.

O artigo 241-D da Lei nº 8.069/90 tem por objetivo censurar o assédio à criança como ato preparatório dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, visando punir quem alicia, assedia, instiga ou constrange criança com o fim de com ela praticar qualquer ato sexual; logo, é possível perceber que o legislador excluiu a figura do adolescente deste tipo penal, só deixando protegida a criança, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charllles Evangelista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215809027200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CHARLLES EVANGELISTA – PSL/MG

Apresentação: 26/10/2021 17:30 - Mesa

PL n.3749/2021

conforme esclarecido acima, para efeitos de aplicação da Lei, são somente aqueles indivíduos de até doze anos de idade incompletos.

Fica claro que o artigo 241-D mencionado não garante o principal objetivo do nosso Estatuto, qual seja, a proteção integral ao adolescente no caso que de cometimento deste crime, e tal omissão insere uma lacuna inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que os adolescentes foram explicitamente excluídos da tutela penal estatal neste caso.

Nossa atual legislação diante do assédio na forma praticada no artigo citado em desfavor de adolescentes traz duas hipóteses, uma será a não punição do agente que pratica o ato por falta de enquadramento legal, e outra forçosamente, será a autoridade competente enquadrar o agente no crime de atentado violento ao pudor previsto no artigo 214 do Código Penal.

A edição de textos legais protetivos com pluralidade de direitos e liberdades é a melhor forma e garantir que crianças e adolescentes possam exercer plena e livremente os seus direitos e permaneçam realmente protegidos contra a exploração sexual.

Precisamos avançar e deixar a legislação mais clara, protegendo nossos jovens do mal que assola nossa sociedade – a pedofilia, por isso meu objetivo com a apresentação deste projeto de lei é além de sempre buscar maior proteção para nossas crianças e adolescentes, vislumbro também reforçar o meu posicionamento em defesa de seus direitos, reafirmando através de proposições com esta a necessidade de aprimoramento do cenário legislativo atual, cumprindo desta forma com meu compromisso público de priorização, investimento e fomento de políticas públicas para a população jovem.

É imprescindível que se aperfeiçoe, preserve e fortaleça a legislação existente, demonstro aqui como um dos representantes de um Estado democrático de direito o meu compromisso com a sociedade em geral, buscando sempre o efetivo combate a pedofilia, para tanto, peço aos nobres colegas parlamentares apoio na provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Charles Evangelista - PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Evangelista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215809027200>

